



Número: 0600631-36.2024.6.15.0030

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB

Última distribuição : 30/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - TEIXEIRA/PB (INVESTIGANTE)	ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO) JOSE ELENILDO QUEIROZ (ADVOGADO) JEFFERSON JOHN QUEIROZ CAMPOS (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES (INVESTIGANTE)	ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO) JOSE ELENILDO QUEIROZ (ADVOGADO) JEFFERSON JOHN QUEIROZ CAMPOS (ADVOGADO)
WENCESLAU SOUZA MARQUES (INVESTIGADO)	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124240243	20/02/2026 08:55	Alegações Finais	Alegações Finais



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 30ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL- TEIXEIRA/PB

PROCESSO nº: 0600631-36.2024.6.15.0030

CLASSE: Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

ASSUNTO: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - TEIXEIRA/PB e OUTRO

INVESTIGADOS: WENCESLAU SOUZA MARQUES e FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em epígrafe oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS**, aduzindo:

1) RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **Partido Liberal (PL)** de Teixeira/PB em face de **Wenceslau Souza Marques e Francisco Jarbas Pereira de Oliveira**, então Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição, por suposto abuso de poder político e econômico.

Consta da inicial que os investigados promoveram um aumento exacerbado e injustificável de contratações temporárias entre janeiro e julho de 2024, totalizando aproximadamente **670 novas contratações**.

Alega ainda o investigante, que o contingente de temporários (884) superou em mais de 200% o número de



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.**-05 em 20/02/2026 10:03:27

Número do documento: 26022008554583100000117060584

<https://pjepb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022008554583100000117060584>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ CARLOS PATRICIO - 20/02/2026 08:55:47

Num. 124240243 - Pág. 1

servidores efetivos (428), violando o limite de 30% estabelecido pela Resolução 04/2024 do TCE/PB.

A inicial aponta, ainda, casos específicos de "adesões" políticas de famílias da oposição (ex: Família Queiroz) em troca de cargos e a existência de funcionários "fantasmas", como o empresário Kall Muller Fragoso.

Notificados, os investigados **WENCESLAU SOUZA MARQUES** e **FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA** (Num. 123816172) apresentaram contestação, alegando o seguinte:

Suscitaram preliminar de ilegitimidade ativa do dirigente partidário, alegando suspensão de seus direitos políticos.

No mérito, afirmaram que o aumento numérico decorre de **reclassificação contábil** (migração do elemento 36 para o elemento 04 por orientação do TCE), e não de novas contratações.

Aduziram que as admissões tiveram justificativas administrativas em áreas como saúde (reativação de hospital) e educação (implantação de tempo integral).

Alegaram também que houve aumento substancial na receita municipal, permitindo a expansão dos serviços, não existindo, portanto, qualquer interesse eleitoreiro nas referidas contratações de profissionais da saúde para suprirem as demandas dos atendimentos à população.

Mencionou que na estrutura administrativa do Município de Teixeira /PB foram implementadas, no sistema educacional, em 2024, “**ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL**”, proporcionando, assim, à gestão, uma demanda de material humano ainda maior do que aquela que se apresentou durante o exercício de 2023.

Assim, no exercício de 2024, houve uma necessidade crescente de contratações de professores, cuidadores, auxiliares de serviços e outros profissionais para suprirem a demanda da Educação Municipal. Portanto, referidas contratações podem simplesmente ser decorrentes da ampliação estrutural na rede pública de ensino municipal.

Por fim, sustentam que não existe prova robusta de nexo causal entre as contratações e a finalidade eleitoreira.

Os investigantes apresentaram réplica (Num. 123897067).

Em parecer ofertado nos autos (Num. 123934595) este Órgão Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do sr. **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES** e pela assunção em favor do Ministério Público Eleitoral do polo ativo da demanda, considerando o interesse público subjacente e os fortes indícios de abuso de poder político.

Em decisão proferida (ID do documento: **124139142**) foi rejeitada a preliminar aventada pelo investigado.

Iniciada e concluída a instrução (ID do documento: **124235398**), vieram os autos para apresentação de parecer final.



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.**-05 em 20/02/2026 10:03:27

Número do documento: 26022008554583100000117060584

<https://pjepb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022008554583100000117060584>

Assinado eletronicamente por: **JOSÉ CARLOS PATRÍCIO** - 20/02/2026 08:55:47

Num. 124240243 - Pág. 2

Em síntese é o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **Partido Liberal (PL)** de Teixeira/PB em face de **Wenceslau Souza Marques e Francisco Jarbas Pereira de Oliveira**, então Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição, com o desiderato de comprovar a prática de condutas vedadas, de abuso de poder político e econômico.

Alega o investigante que os Investigados, em pleno ano eleitoral, abusaram na realização de contratações temporárias de pessoal sob o falso fundamento de excepcional interesse público.

Argumenta que com base em documentos oficiais (relatórios e decisões do TCE/PB), registros fotográficos, vídeos e mensagens de divulgação em redes sociais e aplicativos, os investigados candidatos reeleitos do município de Teixeira/PB, se utilizaram da máquina pública para captar sufrágio ilicitamente em favor da sua campanha nas eleições municipais de 2024, promovendo um aumento exacerbado e injustificável contratações de servidores temporários em ano eleitoral, alegando o falso excepcional interesse público

Noticiou também, que tais contratações constituíram uma forma de burlar a realização de concurso público, sem qualquer processo seletivo, sem critérios técnicos e sem um estudo prévio das reais necessidades de contratações, tudo com o fim pré-estabelecido de transformar as contratações em processo de troca de votos e apoios políticos para garantir a reeleição dos investigados.

Narrou que os investigados, valendo-se dos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Teixeira/PB, se utilizaram da Prefeitura para contratar um verdadeiro exército de servidores temporários destinados as funções ordinárias da edilidade, sem concurso público, sem que o município estivesse em situação de emergência ou enfrentando calamidade pública ou necessidade de atendimento urgente de demandas sociais, afrontando disposição do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, nos termos transcritos na inicial (pág. 09). Tudo com o intento de angariar votos e apoio político para à reeleição, em nítido desvirtuamento de finalidade, comprometendo a lisura do pleito em benefício próprio, às custas do erário.

Durante a audiência, foram colhidos depoimentos que confirmaram situações atípicas:

A testemunha **Enedine Cristine** afirmou:

“Perguntada se exerceu algum cargo no município de Teixeira, afirmou que nunca. Contudo, informou que depois de notificada pelo município de Patos tomou conhecimento da existência de um vínculo com a Prefeitura de Teixeira, o que não era do seu conhecimento, que seu ex-marido, o senhor



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.**-05 em 20/02/2026 10:03:27

Número do documento: 26022008554583100000117060584

<https://pjepg-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022008554583100000117060584>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ CARLOS PATRÍCIO - 20/02/2026 08:55:47

Num. 124240243 - Pág. 3

JOSÉ HERBERT BATISTA GOMES, pessoa que tem vínculo com o município de Teixeira, teria usado os dados dela e conseguido um vínculo em Teixeira, por interesses meramente políticos, pois, ele tinha interesse na reeleição do Prefeito Wenceslau Marques. Depois de ser notificada pela Prefeitura de Patos acessou o SAGRES e comprovou que seu nome constava na folha de pessoal de Teixeira como Diretora de Vigilância Ambiental (00:10:36). Ainda constatou no SAGRES que consta a mãe de seu ex-marido, chamada MARIA VILANI JESUS B GOMES, e uma irmã chamada ANA KERLIN BATISTA GOMES, que mora em João Pessoa, em Intermares, com cargos de direção na Prefeitura de Teixeira (00:10:36 – 00:11:22)”

De acordo com esse depoimento, percebe-se que o nome da testemunha constava na folha de Teixeira sem que jamais tivesse trabalhado ou residido no município, bem como, a mãe de seu ex-marido, chamada MARIA VILANI JESUS B GOMES, e uma irmã chamada ANA KERLIN BATISTA GOMES. o que demonstra que realmente existiam servidores fantasmas no Município de Teixeira.

A testemunha **Yago Lucena** relatou a inexistência de novos programas ou escolas que justificassem o aumento de 85% no quadro de pessoal em apenas seis meses.

De acordo com estes depoimentos, percebe-se que realmente ocorreu abuso no excesso de contratados no município de Teixeira, no ano eleitoral.

Outra prova que demonstra que o excesso de contratados possui relevância estatística que influenciou o resultado das urnas, foi o Relatório do **TCE/PB** (Id. 124199356), nos autos da denúncia subscrita pelos Senhores AMARILDO MEIRA DE VASCONCELOS e EDNEY LISBOA RAMOS DE OLIVEIRA, em face da Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a gestão do Prefeito, Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES.

Com efeito, na conclusão do Relatório, a Douta Auditoria conclui:

“Por todo o exposto, posicionamo-nos pela procedência das alegações denunciadas, visto que há nítido excesso de contratados no município de Teixeira, ocorrência que foi potencializada nos últimos meses, chegando ao ponto de haver mais que o dobro de contratados em relação aos efetivos. O apontamento caracteriza burla ao concurso público, cabendo multa ao gestor.

O excesso de contratados atingiu relevância tal que estatisticamente é possível vislumbrar que ele pode influenciar no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, de modo a impactar nos resultados das urnas, principalmente se considerarmos que as contratações podem influir no voto não só dos contratados, mas no de suas respectivas famílias e amigos.”

Consta que a Douta auditoria do TCE-PB, ao analisar a denúncia subscrita pelos Senhores AMARILDO



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.**-05 em 20/02/2026 10:03:27

Número do documento: 26022008554583100000117060584

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022008554583100000117060584>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ CARLOS PATRÍCIO - 20/02/2026 08:55:47

Num. 124240243 - Pág. 4

MEIRA DE VASCONCELOS e EDNEY LISBOA RAMOS DE OLIVEIRA, em face da Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a gestão do Prefeito, Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES, sobre excesso de pessoal contratado por excepcional interesse público em 2024, identificou que os gastos com contratações por excepcional interesse público cresceram e encontram-se nos maiores patamares registrados pela série histórica adotada.

Constatou de modo objetivo que há uma anomalia no quadro de pessoal do município de Teixeira, ocorrência que foi potencializada nos últimos meses, chegando ao ponto de haver mais que o dobro de contratados em relação aos efetivos.

Identificou que, o excesso de contratados atingiu relevância tal que estatisticamente é possível vislumbrar que ele pode influenciar no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, de modo a impactar nos resultados das urnas, principalmente se considerarmos que as contratações podem influir no voto não só dos contratados, mas no de suas respectivas famílias e amigos.

Em parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 28,39 UFR-PB (vinte e oito inteiros e trinta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito de Teixeira, Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES, elencando os seguintes fundamentos:

“Nesse sentido, a Unidade de Instrução através do seu Relatório Inicial detectou que desde janeiro de 2024 até junho de 2024 o número de contratos precários vem aumentando no município, passando de 493 no início do ano para 910 em junho, uma majoração de 85%. Enquanto os servidores efetivos vêm diminuindo ao longo do período sem que haja reposições, tendo em vista que o último concurso do município ocorreu em 2015, sendo as nomeações ocorridas até março de 2020.

Ao analisar a defesa e a petição encartadas nos autos, o defendente alegou que as contratações realizadas por excepcional interesse público ocorreram em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender demandas em alguns setores do Município de Teixeira/PB, especialmente nas áreas da educação, saúde e assistência social, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 168/2021.

Todavia, fato é que de janeiro até junho de 2024, o município passou de 493 a 910 contratados, ou seja, um aumento de 85%, embora a defesa tenha relatado um aumento nos serviços de educação, saúde e assistência social, entre os exercícios de 2019 até 2024, no que tange o acréscimo de 85% em apenas 6 meses, no exercício de 2024, o denunciado não se justificou.”

Por fim, a 2^a CÂMARA DO TCE/PB ACORDAM, por meio do ACÓRDÃO AC2 – TC 00908/25, decidiu: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 28,39 UFR-PB2 (vinte e oito inteiros e trinta e nove centésimos de



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.***-05 em 20/02/2026 10:03:27

Número do documento: 26022008554583100000117060584

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022008554583100000117060584>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ CARLOS PATRÍCIO - 20/02/2026 08:55:47

Num. 124240243 - Pág. 5

Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito de Teixeira, Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES.

Um dos fundamentos pontificados pela Corte de Contas na decisão, é que o tribunal tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

No caso do Município de Teixeira, somente no ano de 2024, o Tribunal de Contas emitiu os Alertas 00498/24, em 11/06/2024 (Processo TC 00444/24, fl. 993) e 01296/24, em 18/10/2024 (proc. TC 00444/24 fls. 1210), porém, o gestor, apesar de ciente da ilegalidade e do abuso das contratações, manteve-as, tudo com a finalidade de alcançar a vitória do pleito eleitoral, o que de fato ocorreu.

Assim, a instrução processual revelou um cenário de **desvirtuamento da máquina pública**.

Embora a defesa alegue regularidade administrativa, os dados do SAGRES/TCE demonstram um inchaço da folha de pagamento incompatível com a razoabilidade.

De acordo com as provas obtidas, verifica-se que o fundamento utilizado como Excepcional Interesse Público é falso, pois, as contratações temporárias, previstas no art. 37, IX, da CF, exigem transitoriedade e excepcionalidade.

No caso de Teixeira, funções ordinárias como auxiliar de serviços gerais e vigilante foram preenchidas massivamente por contratos precários. O aumento de **85% nas contratações em pleno ano eleitoral** (passando de 493 para 910 contratados) caracteriza o uso da folha de pagamento como instrumento de cooptação política.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a configuração do abuso não depende do resultado matemático da eleição, mas da gravidade das circunstâncias (Art. 22, XVI, LC 64/90). No caso em tela, a gravidade é:

Qualitativa: Pelo desvio de finalidade e uso de funcionários "fantasmas".

Quantitativa: Pela magnitude das contratações em relação ao pequeno colégio eleitoral, criando uma rede de dependência econômica sobre o eleitorado.

Neste sentido, carreamos os seguintes precedentes do Egrégio TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais Pátrios:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ACRÉSCIMO. QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ANTERIOR. VIÉS ELEITOREIRO.



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.**-05 em 20/02/2026 10:03:27

Número do documento: 26022008554583100000117060584

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022008554583100000117060584>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ CARLOS PATRÍCIO - 20/02/2026 08:55:47

Num. 124240243 - Pág. 6

GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/RN, em julgamento unânime, ratificou sentença quanto ao abuso de poder pelo agravante - não reeleito ao cargo de prefeito de Montanhas/RN em 2016 ante a contratação temporária, no decorrer do ano eleitoral, de 119 funcionários públicos, quantitativo muito acima ao do exercício anterior, sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções de cunho perene. 3. Ademais, tem-se que: a) as contratações representaram acréscimo de 33% em relação a 2015, sem justificativa, e concentraram-se no período imediatamente anterior à campanha; b) essa quantidade correspondeu a mais de um terço do quadro de funcionários efetivos; c) embora se apontem áreas estratégicas como saúde e educação, os cargos foram, em sua maioria, de auxiliar de serviços gerais e de vigilante; d) a primeira testemunha afirmou que se contratava apenas quem apoiava o grupo político do agravante, a segunda consignou que foi nomeada a título de promessa deste e a terceira esclareceu que sequer conhece inúmeros dos contratados, ainda que trabalhando na mesma escola, a denotar indícios de fraude nesses atos. 4. Como se vê, a moldura fática do arresto revela que a hipótese não cuida de mera "ação ordinária da administração pública ocorrida no interesse da sociedade", mas de verdadeiro desvirtuamento visando auferir benefício eleitoral, afigurando-se irrelevante a suposta existência de lei municipal autorizando as contratações. 5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providênciá inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE). Descabe levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado de pleito. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, com texto da LC 135/2010, impõe-se considerar para o ato abusivo "apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Precedentes. Agravo regimental desprovido. (TSE Recurso Especial Eleitoral 38973)

E ainda:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO. EXCESSO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. USO DE CONTRATADOS PARA FORÇA DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. CANDIDATOS APOIADOS PELO PREFEITO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC N° 64/90. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. CASSAÇÃO DE MANDATO NÃO APLICÁVEL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Há conexão entre ações de investigação judicial eleitoral que tratam do aumento de contratação de servidores temporários em ano eleitoral e do desvio de finalidade, com atuação dos servidores, de forma organizada por secretários municipais, em atividades de campanha. 2. Conquanto a admissão de 286

(duzentos e oitenta e seis) servidores com vínculo precário em ano eleitoral por Município de pequeno porte não tenham ocorrido no período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso de poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90). Precedente do TSE. 3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de interesses privados. 4. O envolvimento, não espontâneo, dos novos contratados na campanha dos candidatos apoiados pela gestão do município à época dos fatos, evidencia o uso da máquina pública em prol da eleição dos candidatos investigados. 5. O fato de a Prefeitura ser uma das maiores empregadoras da região revela um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, criando uma expectativa nos contratados de que, se os candidatos apoiados pelo atual governo fossem eleitos, seus empregos estariam resguardados. 6. A quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito, além da gravidade da conduta, culmina na caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. 7. A gravidade resta caracterizada independentemente de demonstração de interferência no resultado das urnas. Precedente do TSE. 8. Deve ser decretada a sanção de inelegibilidade a todos os investigados, não pela condição de beneficiários, mas pelas contribuições diretas ou indiretas à conduta abusiva com nítido viés eleitoral. 9. Manutenção da sentença de procedência. Recursos desprovidos. (TRE-PE Acórdão 060024965, 2022)

No presente caso, há provas do aumento massivo na contratação de temporários em ano eleitoral.

Desse modo, há provas de que, no ano eleitoral, teria ocorrido aumento significativo do número de agentes públicos temporários.

As provas ainda demonstraram, liame comprovado com o processo eleitoral, o que configura a gravidade necessária para justificar a aplicação das severas sanções de cassação do diploma e inelegibilidade.

Portanto, a massiva contratação no ano eleitoral causou reflexos no pleito e liame comprovado com as eleições, verificando-se a prática abusiva de cunho eleitoral.

Desta forma, há nos autos provas robustas de desvio de finalidade e indícios de que os atos administrativos questionados tenham sido utilizados como instrumento de captação ilícita de sufrágio.

Ademais, os dados relativos à quantidade de contratações, à evolução da folha de pagamento e o resultado eleitoral demonstram a gravidade necessária, considerando os aspectos qualitativos e quantitativos, para atrair a aplicação das rigorosas sanções da Lei Complementar nº 64/90.

No caso em exame, a nomeação de servidores temporários, com demonstração cabal de finalidade eleitoreira e repercussão efetiva sobre a legitimidade do pleito, revela-se suficiente para configurar a hipótese de abuso delineada no art. 22 da LC nº 64/1990.



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.**-05 em 20/02/2026 10:03:27

Número do documento: 26022008554583100000117060584

<https://pjepb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022008554583100000117060584>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ CARLOS PATRÍCIO - 20/02/2026 08:55:47

3) CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA**, por seu Promotor Eleitoral *in fine* assinado, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** do pedido formulado na AIJE, para declarar a **inelegibilidade de Wenceslau Souza Marques e Francisco Jarbas Pereira de Oliveira** pelo prazo de 8 (oito) anos, com a Cassação dos diplomas/mandatos dos investigados, em razão da gravidade das condutas que feriram a isonomia e a legitimidade do pleito de 2024.

Por fim, requer a **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para apuração de atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade (pagamento de funcionários fantasmas)

Teixeira-PB, data e assinatura eletrônica.

JOSÉ CARLOS PATRÍCIO

Promotor Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.**-05 em 20/02/2026 10:03:27

Número do documento: 26022008554583100000117060584

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022008554583100000117060584>

Assinado eletronicamente por: JOSÉ CARLOS PATRÍCIO - 20/02/2026 08:55:47

Num. 124240243 - Pág. 9